



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10783/004.039/90-83

mfma

Sessão de 25 de agosto de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.889

Recurso nº: 102.287 - IRPJ-EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente: VIVIANE TRANSPORTES LTDA.

Recorrida: DRF em VITÓRIA - ES

ARRENDAMENTO MERCANTIL - Descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil a concentração da amortização do seu valor nas primeiras parcelas de contraprestações, invalidando, assim, a sua finalidade precípua de financiamento de longo prazo das operações da arrendatária, bem assim a sua carência de recursos para inversão na aquisição de bens de capital.

INDENIZAÇÕES A RESSARCIMENTOS - AS indenizações a ressarcimentos eventualmente pagos por empresas transportadoras de cargas, relativamente à perdas ou extravios de cargas por elas transportadas, devem ser comprovadas e justificadas mediante registros de suas ocorrências junto aos órgãos policial ou trabalhista competentes, para fins de sua dedutibilidade como despesa operacional.

CORREÇÃO MONETÁRIA - Os bens ativados, em função da descaracterização dos contratos de arrendamento mercantil, devem ter as contraprestações pagas corrigidas monetariamente de acordo com as normas vigentes de correção monetária de balanço.

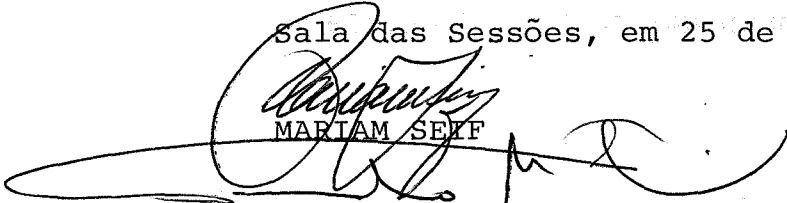
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIVIANE TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro CELSO

V.V.

ALVES FEITOSA, que provia parcialmente o recurso, para excluir da tributação a glosa das contra-prestações de arrendamento mercantil e seus consectários.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1992


MARIAM SEIF

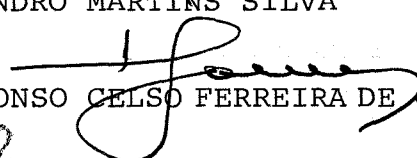
PRESIDENTE

SANDRO MARTINS SILVA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

13 NOV 1992


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/004.039/90-83

RECURSO Nº: 102.287
ACORDÃO Nº: 101-83.889
RECORRENTE: VIVIANE TRANSPORTES LTDA

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe foi autuada em 29.06.90,, sendo-lhe exigida a importância correspondente a 62.040,13 BTNF, referente a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, que com juros, multa e demais encargos legais eleva-se a 116.690,88 BTNF correspondente aos exercícios de 1985 a 1988, respectivamente períodos-base de 1984 à 1987, cujas irregularidades estão descritas no Auto de Infração de fls. 2 à 9, tendo a Decisão de Primeira Instância mantido parcialmente a exigência, reduzindo-a para 61.249,22 BTNF, somente de Imposto de Renda, sobre os quais deverão recair os acréscimos legais e normais decorrentes de lei, face a conformidade da autuada com a glosa efetuada sobre diversos bens imobilizados e que foram contabilizados como despesas e/ou custos (fls. 3), cujo imposto foi recolhido conforme DARF de fls. 186.

Sobre o saldo remanescente, foi apresentado Recurso Voluntário à este Conselho, buscando reformar a Decisão monocrática.

Os fatos irregulares e devidamente enquadrados no Auto de Infração, dizem respeito ao seguinte:

Acórdão nº 101-83.889

"Exercício de 1986 (período-base de 1985)

1) Despesas de leasing indedutíveis, referentes a prestações pagas com concentração de grande parte do pagamento nas primeiras prestações, em desacordo com o RIR/80, arts. 235, parágraf. 1º, 2º, 3º e 4º; e 387, I. (fls. 10/16).

2) Imobilizado como Despesas e/ou Custo, referente a diversos bens imobilizáveis lançados como despesas operacionais, fls. 50/52 com infração ao disposto nos art. 193, 227 e 347, I do RIR/80.

3) Despesas indedutíveis, pagas a empresa com situação irregular-despesas de propaganda, despesas de propaganda, descontos concedidos - para cobrir indenizações por extravio e/ou sinistro de mercadorias-, e outras sem comprovação de sua necessidade ou vinculação aos objetivos da empresa, com infração aos artigos 191, parágraf. 1º e 2º, e 387-I, do RIR/80 (fls. 113/115).

Exercício de 1987 (período-base de 1986)

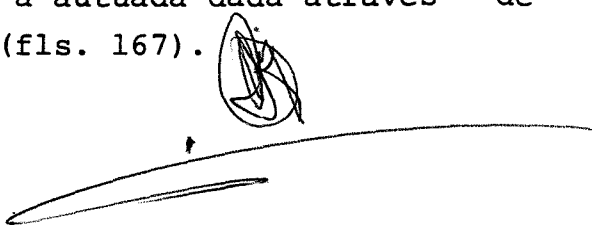
4) Despesas de leasing indedutíveis, como acima, (fls. 10/16).

5) Saldo Credor de Correção Monetária a Menor, decorrente de inclusão de valores dos bens imobilizados, lançado como despesas e/ou custos (fls. 50/52, com cálculos reconstituídos às fls. 150 e 151).

Exercício de 1988 (período-base de 1987)

6) Saldo Credor de Correção Monetária a Menor, nos mesmos termos do item 5, precedente."

Não consta assinatura do autuado nem no Auto de Infração e suas peças, nem no Termo de Esclarecimentos (fls. 2 à 9 e 152), tendo sido a ciência à autuada dada através de AR, recebido pela mesma em 07.07.90 (fls. 167).



Acórdão nº 101-83.889

Às fls. 168 consta o pedido de prorrogação de prazo para impugnação, com despacho para deferimento, à quem de direito, datado de 08.08.90, e cientificada a autuada através de memorandum datado de 10.08.90, sendo recebida pela mesma somente a 15 do mesmo mês.

A peça impugnatória (fls. 173/183), de início, alega, sistematicamente, sua tempestividade. Concorde com a glosa do item 2 do Auto de Infração, referente à caracterização de diversos pagamentos levados à conta de despesas e apresenta o DARF do recolhimento do imposto devido, às fls. 186.

Contesta as glosas com despesas de leasing, dizendo estar cumprindo cláusulas contratuais, não ofendendo a Lei nº 6.099/74 e normas posteriores.

Pede pela improcedência do Saldo Credor de Correção Monetária a Menor, bem assim quanto às despesas de propaganda, ditas de empresa irregular; indenizações a terceiros caracterizadas como descontos a clientes e despesas com veículos, por serem todas normais e necessárias ao objetivo da empresa e à manutenção da fonte produtora, mencionando a seu favor orientação da CST às fls. 178.

Informação dos autuantes às fls. 214 à 219, opinando pela manutenção do feito.

A Decisão recorrida de fls. 222 à 225, sintetizada em sua ementa:

"IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - DESPESAS DE LEASING - INDEDUTIBILIDADE - Em virtude da concentração de grande parte do pagamento nas primeiras prestações - DESPESAS INDEDUTÍVEIS - por falta de comprovação da necessidade para as atividades da empresa - SALDO CREDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA A MENOR - Decorrente da falta de inclusão de bens no ativo permanente-imobilizado. LANÇAMENTO PROCEDENTE, EM PARTE"



Acórdão nº 101-83.889

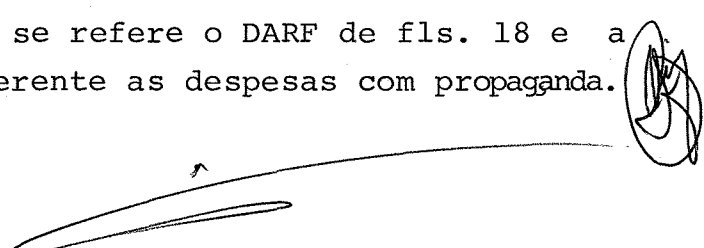
O Órgão Julgador de Primeira Instância ao manter os lançamentos por desconsiderar as despesas de leasing, esclarece que 90% dos valores devidos nos contratos foram pagas nos 12 primeiros meses (fls. 17/49), convertendo-os, em consequência, em contratos de compra e venda e cita vários Acórdãos deste Conselho com idêntico entendimento - Ac. 101-77.681/88; 103-8311/88; 101-77.664/88; 101-77629/88 e 101-77630/88.

Exime a autuada do pagamento do IRPJ sobre a importância de Cr\$ 2.400.000,00 correspondentes a despesas com propaganda por entender que a empresa prestadora dos serviços estava regular à época da emissão das Notas Fiscais Faturas, (fls. 116/126), e que somente foi suspensa do CGC em 31/12/85 (fls. 116).

Mantém, por seus próprios fundamentos factuais e jurídicos, as glosas efetuadas pela fiscalização no que diz respeito às despesas com descontos concedidos, titulando indenizações por extravio e/ou sinistro de mercadorias, em razão de prejuízos de terceiros por não caber como despesa operacional (fls. 187/194), bem assim a glosa de despesas com conservação de veículos que além de serem de grande monta não se referem a simples despesa de manutenção, agravada ainda pela ausência de identificação dos veículos recuperados (fls. 51 e 61 à 112).

Ao mais manteve a exigência sobre a correção monetária que deixou de ser feita, em função da imobilização de bens lançados em despesas, consoante concordância da autuada (fls. 175, item 2; e 186).

A Decisão conclue pela procedência parcial do Auto de Infração devendo ser excluído do crédito tributário apenas os valores pagos a que se refere o DARF de fls. 18 e a glosa de Cr\$ 2.400.000.00 referente as despesas com propaganda.



Acórdão nº 101-83.889

Em sua peça recursal, a Recorrente reitera as argumentações da contestação, e está embasada nos seguintes argumentos:

- Que as despesas de leasing são legítimas, consoantes reiteradas decisões do Poder Judiciário, transcrevendo a Ementa e Acórdão na Apelação Cível nº 89.01.15728/4-MG, 3ª T, TRF/1ª RF; e que estão em perfeita sintonia com as leis nº 6.099/74, 7.132/83, e Res. BACEN nº 980/84;

- Que foi distorcido o entendimento sobre o Saldo Credor de Correção Monetária em função da desconsideração das prestações de leasing como despesas;

- Que em seu ramo de atividade-transportadora- é usual a indenização pelo extravio de cargas de café o que torna tais despesas necessárias, normais e usuais, sem o que poderá perder sua clientela, que é tradicional, pela falta de credibilidade no setor, o que viria inviabilizar a empresa.

- Que as despesas com veículos, peças, oficina etc. são decorrentes do uso normal de seus caminhões, para manter a celeridade de sua utilização, evitando assim a paralização de sua única fonte de receita.

Finalmente pede a reforma da Decisão da Autoridade Singular para julgar improcedente o Auto de Infração.

É o relatório.

A handwritten signature in a circle, followed by a long, sweeping horizontal flourish.

Acórdão nº 101-83.889

V O T O

Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento e passo a decidir.

1. Resultam como matérias em discussão nos autos os seguintes itens do Auto de Infração:

a) despesas de "leasing" indedutíveis, relativas aos exercícios financeiros de 1986 e 1987 (itens 1 e 4 do Auto de Infração);

b) despesas com descontos concedidos para cobrir indenizações por extravio ou sinistro de mercadorias (item 3, parte, do Auto de Infração);

c) saldo credor da correção monetária a menor, correspondente aos exercícios financeiros de 1987 e 1988 (itens 5 e 6 do Auto de Infração).

2. Relativamente às despesas decorrentes do pagamento de contraprestação de contratos de arrendamento mercantil, verificou a auditoria fiscal situação anacrônica representada pela concentração da maior parte das quitações dos contratos nos doze primeiros meses do seu pagamento.

3. É fato que, no Brasil, a maioria - para não dizer todos - dos contratos de arrendamento mercantil (leasing) são de natureza financeira, ou seja, o arrendatário, por não possuir capital de giro para uma aquisição à vista, ou a curto prazo, dos bens destinados à exploração das suas atividades operacionais, busca o financiamento de longo prazo, através das empresas de arrendamento mercantil, que, detentoras de recursos voltados para o financiamento na aquisição de bens de capital,

os adquire, por requisição dos interessados na sua utilização, e os repassa aos beneficiários finais (arrendatários).

4. Afora a vantagem financeira, o "leasing" oferece a possibilidade da arrendatária deduzir as contraprestações pagas à arrendadora como despesa operacional, consoante disposição expressa no artigo 235 do Decreto nº 85.450, de 1980 (RIR/80), sendo, contudo, de se observar as regras básicas desse instituto, que, não obedecidas, podem descaracterizar o contrato, tipificado como de compra e venda, e, como tal, obrigando a arrendatária a classificar as contraprestações pagas como preço de aquisição do bem arrendado (vide § 1º do mesmo artigo).

5. Os contratos em questão (fls. 17 a 49) são típicos daqueles já consagrados como de descaracterização do arrendamento mercantil, passando a tratar as operações como de compra de bens a prazo. Tudo porque a finalidade maior do "leasing" financeiro não está presente. Sequer o "leasing" operacional pode ser arguido, pois a recorrente, na verdade, quis adquirir os bens arrendados e procurou aliar o seu objetivo final com a vantagem fiscal de antecipar a "depreciação", deduzindo o valor das contraprestações na determinação da base de cálculo do imposto de renda, no menor espaço de tempo possível, através do conhecido ardil de concentração do pagamento de maiores parcelas no início do contrato.

6. A "depreciação acelerada" utilizada pela recorrente não está fundada nas condições legais exigidas (condições de uso, obsolescência,...) e o expediente utilizado, de há muito, está rejeitado por este Órgão Colegiado, através de inúmeras decisões proferidas em situações análogas, sendo de se manter esta linha lógica de entendimento no caso presente.

7. Quanto às despesas de indenizações, segundo alegado pela recorrente, relativas aos documentos fls. 127 a 133,



Acórdão nº 101-83.889

ainda que pudessem se referir a perdas ou danos em mercadorias vendidas ou transportadas, que ocasionariam eventuais indenizações, ressarcimentos de despesas aos adquirentes, ou mesmo anulações de vendas (para o vendedor das mesmas), nada ficou comprovado oficialmente.

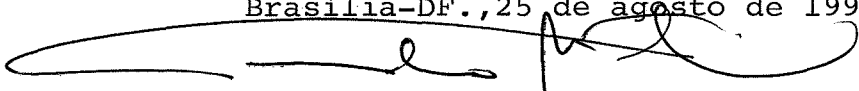
8. Reforçando a necessidade de oficializar as perdas em questão temos que as mesmas, como declarado, referem a extravios ou faltas apuradas, quando das entregas das cargas transportadas, sendo que nenhuma ocorrência policial ou trabalhista foi registrada, não estando obedecida condição imposta para a dedutibilidade de perdas (RIR/80, art. 240) até porque seria inaplicável à espécie considerar estas perdas como custo (RIR/80, art. 184), visto não estarmos falando de empresa produtora de bens.

9. Quanto ao último quesito em questão, ou seja, a contrapartida da correção monetária relativa aos bens adquiridos em função dos contratos de arrendamento mercantil, descritos como tal e considerados como de compra e venda, é desnecessário qualquer aprofundamento na análise da questão da inquestionabilidade da necessidade da aplicação, sobre os custos de aquisição dos bens, das regras próprias de correção monetária das demonstrações financeiras vigentes nos períodos-base em que ocorreram os acréscimos de valor.

10. Assim, sendo, reveste-se de legitimidade a exigência da adição ao lucro real dos exercícios financeiros referidos do valor dos lucros inflacionários, consoante requerido no Auto de Infração.

11. Ante todo o exposto, proponho seja mantida a decisão recorrida, negando-se provimento ao recurso interposto.

Brasília-DF., 25 de agosto de 1992


SANDRO MARTINS SILVA - RELATOR